



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria Inaugural nº 542, de 04/03/2021, publicada no DOU nº 44, seção nº 2, página nº 44, de 08/03/2021, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda que se aplique à pessoa jurídica **ECOPLAN ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 92.930.643/0001-52**, a pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, incidindo no enquadramento previsto no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, em virtude de, na qualidade de supervisora, ter acobertado práticas irregulares e se omitido na sua atuação, de forma concertada com outras empresas, de maneira a propiciar a prática de diversos atos ilícitos, de superfaturamento por quantidade, pelas empresas executoras, aumentando os ganhos na execução das obras, afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, comportando-se de modo inidôneo.

I – BREVE HISTÓRICO

1. Em síntese, as irregularidades apuradas foram deflagradas pela Polícia Federal, em 11.12.2015, através de processo decorrente da **Operação Vidas Secas**, que investigou possível superfaturamento ocorrido na execução das obras de engenharia visando a implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF.
2. O Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional é um empreendimento destinado a assegurar oferta hídrica a municípios situados no sertão e no agreste dos estados de Pernambuco, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte.
3. A Investigação Policial teve como subsídios iniciais o Relatório de Fiscalização do Tribunal de Contas da União – TCU produzido nos autos **TC 004.551/2012-54 e Acórdão nº 2350/2012** (doc. nº 1863102, fls. 30-137) e em diversos trabalhos da Controladoria Geral da União – CGU, com destaque para o **Relatório 201108741**, de 21.07.2011 (doc. nº 1867508), que considerou as medições realizadas até o **Boletim de Medição nº 25**, de 01.11.2010 a 30.11.2010. Em função desses documentos, que trouxeram detalhes sobre diversas irregularidades ocorridas na execução contratual das obras de engenharia, houve a instauração do Inquérito Policial nº 093/2014 – Processo 0000472-54.2014.4.05.8303.
4. De acordo com o Laudo Pericial nº 607/2014 SETEC/SR/DPF/PR, de 29.08.2014 (doc. nº 1863102, fls. 209-255) SETEC/SR/DPF/PR, de 29.08.2014, houve a identificação de irregularidades nos lotes 11 e 12 do Eixo Leste, ambos conduzidos pelo Consórcio Executor OAS, GALVÃO, BARBOSA MELLO e COESA, nos quais confirmaram-se fortes indícios de “superfaturamento por quantidade”. No decorrer das apurações a Polícia Federal entendeu que as empresas supervisoras e o consórcio de gerenciamento também contribuíram de forma omissiva para a prática das referidas irregularidades, “*eis que, como tais, eram garantes da fiel execução contratual*”.
5. Em função da gravidade das irregularidades, em 03.11.2015 a Polícia Federal representou por medidas judiciais investigativas de prisão temporária, condução coercitiva e busca e apreensão, no âmbito do Processo nº 0000392-56.2015.4.05.8303 (doc. nº 1863172, 1863177, 1867477), tendo por base os fortes indícios de superfaturamento nos lotes 11 e 12, bem como a verificação de que recursos provenientes do PISF haviam sido transferidos para empresas de fachada do doleiro Alberto Youssef e de Adir Assad.
6. O objeto da análise foi delimitado nas supostas irregularidades nas obras civis do trecho V, Eixo Leste, lotes 11 e 12, executadas pelo Consórcio constituído pelas empresas OAS, GALVÃO, BARBOSA MELLO e COESA, com a supervisão a cargo das empresas fiscalizadoras TECNOSOLO e ECOPLAN e o gerenciamento a cargo das empresas CONCREMAT, LOGOS ENGENHARIA e ARCADIS LOGOS, responsáveis por todos os lotes do PISF.
7. Os fatos objeto de apuração no presente Processo Administrativo de Responsabilização, bem como as circunstâncias a eles conexas, encontram-se consubstanciados na Nota Técnica Nº 1110/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (doc. nº 1868719).
8. Diante disso, esta Controladoria instaurou o presente PAR, em 08/03/2021, a fim de apurar a responsabilidade da **ECOPLAN ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 92.930.643/0001-52** (doc. nº 1868805).

II – INSTRUÇÃO

9. Inicialmente, em 08/03/2021, o PAR foi instaurado através da Portaria CRG nº 542, de 04/03/2021. (doc. nº 1868805)
10. Em 17/03/2021, a CPAR iniciou seu funcionamento, conforme registrado na Ata de Instalação e Início dos Trabalhos. (doc. nº 1872857)
11. Em 31/05/2021 a CPAR deliberou através de Ata de Deliberação por apresentar o Termo de Indiciação relacionado à pessoa jurídica ECOPLAN ENGENHARIA LTDA, CNPJ 92.930.643/0001-52. (doc. nº 1969341)
12. Em 31/05/2021, a CPAR indiciou e intimou a pessoa jurídica ECOPLAN ENGENHARIA LTDA. (doc. nº 1969347)
13. Em 21/07/2021 foi solicitado dilação de prazo. (doc. nº 2036383)
14. Em 28/07/2021 foi concedida dilação de prazo através de Despacho. (doc. nº 2043627)
15. Em 19/08/2021, foi solicitado dilação de prazo e link de acesso ao conteúdo de mídia do Laudo Pericial nº 607/2014. (doc. nº 2070988)
16. Em 20/08/2021 foi concedida dilação de prazo através de Ata de Deliberação. (doc. nº 2073311)
17. Em 24/08/2021 foi ratificada a solicitação de link de acesso ao conteúdo de mídia do Laudo Pericial nº 607/2014. (doc. nº 2077851)
18. Em 26/08/2021 foi indeferida a solicitação de link de acesso e mantida a dilação máxima do prazo para apresentação de defesa escrita. (doc. nº 2079928)
19. Em 06/09/2021 foi prorrogado por 180 dias o prazo para conclusão do PAR. (doc. nº 2092268)
20. Em 10/09/2021 foi recebida Defesa Escrita. (doc. nº 2097863)
21. Em 07/03/2022 foi publicada Portaria nº 411, de 02 de março de 2022, reconduzindo a CPAR e estabelecendo o prazo de 180 dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão (doc. nº 2295682).
22. Em 05/09/2022 foi publicada Portaria nº 2.187, de 1º de setembro de 2022, prorrogando por 180 dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (doc. nº 2503067).

III – INDICIAÇÃO

23. A CPAR indiciou a pessoa jurídica **ECOPLAN ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 92.930.643/0001-52**, com proposta de aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, por condutas lesivas à Administração na execução dos serviços de supervisão, acompanhamento técnico e controle tecnológico das obras civis, **referente ao lote 12, da primeira etapa de implantação do Projeto de Execução do Projeto de Integração Rio São Francisco – PISF**, acobertando práticas irregulares e omitindo-se na sua atuação, de forma concertada com outras empresas, de maneira a propiciar a prática de diversos atos ilícitos de superfaturamento por quantidade pelas empresas executoras, aumentando os ganhos na execução das obras, afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, comportando-se de modo inidôneo. Assim agindo, a indiciada demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração, incidindo no enquadramento previsto no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, cabível a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

IV – DEFESA E ANÁLISE DA DEFESA

24. Passamos a analisar cada um dos argumentos apresentados pela defesa.
25. **Argumento 1:** A inaplicabilidade da Lei Anticorrupção ao presente caso é uma dupla contingência. A lei não é aplicável porque os fatos narrados são pretéritos à sua vigência, atraindo assim o mandamento da irretroatividade da lei. E a lei também não é aplicável porque seu pressuposto de aplicação é a obtenção de vantagem ou benefício, algo que sequer é aventado na indicição em relação a Ecoplan.
26. **Análise 1:** A legislação anticorrupção está sendo utilizada apenas processualmente, tendo em vista que se trata de rito mais benéfico em relação ao previsto na Lei nº 8.666/93 c/c Lei nº 9.784/99 para as processadas e que melhor proporciona o contraditório e a ampla defesa. Destaca-se que inclusive que há expressa determinação no sentido da utilização do procedimento pelos art. 16 e art. 19, parágrafo único, do Decreto nº 11.129/22.

27. Nesse sentido, observando-se o Estatuto Anticorrupção, juntamente com o Decreto nº 11.129/22 e a IN CGU nº 13/2019, verifica-se que este arcabouço normativo traz rito mais benéfico em relação ao previsto na Lei nº 8.666/93 c/c Lei nº 9.784/93 para as processadas e que melhor proporciona o contraditório e ampla defesa, como por exemplo, o prazo para apresentar defesa, que na IN CGU nº13/2019 é de 30 dias corridos a contar da cientificação oficial (art. 16 c/c art. 18 Parágrafo Único), enquanto o prazo da Lei de Licitações é de 5 dias úteis contados da data em que a vista é franqueada ao interessado (art. 87, §2º c/c art. 109, §5º). Outro exemplo da melhor garantia de contraditório e da ampla defesa é a previsão de alegações finais, consoante Art. 22 da IN CGU nº 13/2019.

28. Pode-se destacar, inclusive, que tanto na Nota Técnica nº 1110/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (doc. nº 1868719), no item 3.162, o qual descreve possíveis sanções administrativas aplicáveis, quanto no Termo de Indiciação (doc. nº 1969347), somente há referência a possível aplicação das penalidades contidas na Lei nº 8.666/93 que, diga-se de passagem, já estava vigente muito antes dos ilícitos ora sob apuração. Portanto, não houve em qualquer momento processual referência a eventual aplicação de penalidade prevista na Lei nº 12.846/13.

29. Desse modo, não há que se falar em nulidade ou prejuízo à defesa pela utilização do rito processual previsto na Lei nº 12.846/13. Ademais, consigna-se expressamente que esta comissão nem indiciou, nem recomenda neste Relatório Final a aplicação de qualquer penalidade prevista na Lei nº 12.846/13.

30. **Argumento 2:** A Inaplicabilidade da LAC para o caso em tela, decorre, inexoravelmente, da incompetência da CGU para instaurar e processar a presente apuração de responsabilidade da Ecoplan, fazendo-se competente para tanto o Ministro de Estado ascendente ao contratante (isso é, o Ministro do Desenvolvimento Regional, uma vez que esse Ministério substituiu o Ministério da Integração Nacional responsável pela contratação do Contrato Administrativo nº 16/2008-MI). Não há qualquer afirmação, qualquer indicativo, qualquer alusão de que a petionante, supervisora do Lote 12, agiu com alguma vantagem ou benefício.

31. **Análise 2:** A Controladoria-Geral da União possui competência concorrente para instauração e julgamento de processos administrativos de responsabilização no âmbito do Poder Executivo Federal, conforme depreende-se de suas competências legais (Art. 51 da Lei nº 13.844/2019 — antigo Art. 66 da Lei nº 13.502/2017). Segue trecho:

“Art. 51. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, com a constituição de comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

§ 5º Os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o Capítulo IV da Lei nº12.846, de 1º de agosto de 2013, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a lesão ou a ameaça de lesão ao patrimônio público.”

32. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no âmbito do Mandado de Segurança nº 19.269 de maneira clara e direta quanto a competência concorrente deste órgão ministerial, conforme trecho:

“Quem tem competência para instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo (§ 5º, II), requisitar e avocar processos (§ 1º), assim como instaurar outros desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público (§ 4º), com certeza poderia ter tomado a iniciativa do processo administrativo sub judice. Afinal, se não tivesse competência para esse efeito, faltar-lhe-iam meios para a defesa do patrimônio público e ao combate a corrupção. Competência concorrente, enfatize-se, com a do Ministro de Estado da área em que o ilícito foi praticado.

33. Há precedente da 1ªSeção neste sentido: MS nº 14.134, DF, relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 04.09.2009.”

34. Portanto, resta demonstrada a competência *in casu* da CGU para aplicação da penalidade de inidoneidade em face da empresa acusada.

35. Outrossim, destaca-se que a penalidade de declaração de inidoneidade é de competência exclusiva do Ministro de Estado, pelo que o presente Relatório Final recomendando a referida penalidade deverá ser remetida para julgamento pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

36. **Argumento 3:** Está-se diante, pois, de total ausência de materialidade em relação ao Lote 12. Ausente indicação de superfaturamento ou sua quantificação, ausente o motivo para a instauração do PAR. A instauração, pois, é inadmissível.

37. **Análise 3:** No Termo de Indiciação (doc. nº 1969347), discriminaram-se os principais elementos de provas através do Tópico **II - FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS**. Esses elementos plenamente justificam a instauração do presente PAR, bem como a recomendação de condenação que consta neste Relatório Final, tendo em vista que não foram afastados pelas alegações apresentadas pela defesa e que se encontram desprovidas de embasamento probatório. Segue trecho:

9.11 - Portanto, o amplo conjunto probatório apresentado evidencia que a pessoa jurídica **ECOPLAN ENGENHARIA LTDA**, atestou boletins de medições ideologicamente fraudulentos, omitiu-se no controle, conferência e fiscalização das obras de engenharia, relacionados ao contrato administrativo 016/2008-MI (lote 12) do Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF, concorrendo para o superfaturamento do contrato 030/2008-MI, em prejuízo da União.

III – ENQUADRAMENTO LEGAL

10. A CPAR entende que a pessoa jurídica **ECOPLAN ENGENHARIA LTDA**, executou serviços de consultoria especializada para supervisão, acompanhamento técnico e controle tecnológico das obras civis, do projeto executivo, do fornecimento e montagem de equipamentos mecânicos e elétricos referente ao **lote 12, da primeira etapa de implantação do Projeto de Integração Rio São Francisco – PISF**, acobertando práticas irregulares e omitindo-se na sua atuação, de forma concertada com outras empresas, de maneira a propiciar a prática de diversos atos ilícitos de superfaturamento por quantidade pelas empresas executoras, aumentando os ganhos na execução das obras, afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, comportando-se de modo inidôneo. Assim agindo, demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração, incidindo no enquadramento previsto no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, cabível a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

38. Transcrevem-se alguns trechos dos elementos de provas, demonstrando a materialidade do fato, bem como, inclusive, apontando a ocorrência de superfaturamento:

9.1 – análise do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 16/2008 –MI, FIRMADO COM a ecoplan engenharia ltda (SEI 1867748)

(...)

9.1.2 - A empresa ECOPLAN, tinha como obrigações contratuais, além das decorrentes de lei e de normas regulamentares a de responsabilizar-se integral e diretamente pelos serviços contratados e mencionados em quaisquer dos documentos que integram o contrato, nos termos da legislação vigente e das normas e procedimentos da Administração Federal, citados no Edital e no Contrato, além de reparar e corrigir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções da execução, conforme Cláusula Quinta – Obrigações da Contratada.

9.2 – Laudo Pericial nº 607/2014SETEC/SR/DPF/PR, de 29.08.2014, (SEI 1863102, fls. 209- 255)

(...)

9.2.3 As conclusões periciais revelaram a existência de significativas distorções existentes nos volumes de escavação/aterro informadas nos boletins de medição e as constantes do projeto executivo primitivo. Tais distorções possuem um padrão definido, pois estão muito acima das estacas previstas no projeto executivo. Há distorções de diminuição do corte, porém, conforme observaram os peritos, "quando as divergências ocorreram no sentido de onerar o contrato original, elas são de uma amplitude quase 04 (quatro) vezes àquelas que existiram em sentido oposto". Trata-se, pois, de fortes indícios de superfaturamento por quantidade.

9.2.4 Nesse contexto, há pagamentos por quantidades de serviços superiores em relação aqueles que foram efetivamente executados. A análise pericial comparou os quantitativos ditos como executados pelas empresas ou pelos consórcios contratados com os efetivamente realizados. Houve a constatação de uma diferença de quantidade a maior, comprovando-se o superfaturamento pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas/fornecidas.

(...)

9.4 RELATÓRIO DE AUDITORIA TCU/ ACÓRDÃO Nº 2350/2012 DE 29/08/2012 (SEI 1863102, fls. 30-137)

9.4.1 O Tribunal de Contas da União, por meio do Relatório de Fiscalização nº 004.551/2012-5 e Acórdão nº 2350/2012 em 29/08/2012, constatou a existência de fiscalização ou supervisão deficiente ou omissa (...)

9.9 RELATÓRIO DA POLÍCIA FEDERAL S/N, de 17.07.2017 (SEI 1863148, fls. 2.072-2.097)

9.9.1- Por meio desse relatório, a Delegada da Polícia Federal MARIANA CAVALCANTI DE SOUSA faz uma síntese das irregularidades identificadas de todo material apreendido até aquele momento, chegando à conclusão da existência de uma estruturação preparada para a prática de corrupção e lavagem de dinheiro com o envolvimento de "empresas cartelizadas" que pagavam vantagens indevidas a servidores públicos e aos componentes do núcleo político, mediante a atuação de operadores financeiros. A Delegada entendeu haver elementos de prova que evidenciaram a prática de supostas condutas ilícitas praticadas pelo Consórcio Executor e empresas supervisoras, conforme trechos transcritos abaixo:

"Assim, as empresas do Consórcio responsável pela execução das obras de engenharia nos lotes 11 e 12 (conduta comissiva), mediante a prática de superfaturamento (resultado jurídico em causa dependente), somente possível em razão da omissão penalmente relevante da empresa supervisora (conduta omissiva de garantidor) - art. 13 par. 2º, alínea "b", do Código Penal - geravam valores a ALBERTO YOUSSEF, ADIR ASSAD, JOÃO CARLOS LYRA, operadores responsáveis pelo recebimento de recursos oriundos de contas destinadas a receber valores da Transposição do Rio São Francisco, por meio de "empresas de fachada". Em valores aproximados, é possível concluir que dos RS 600 milhões de reais destinados às empresas responsáveis pelo Consórcio em tela, aproximadamente RS 110 milhões destinaram-se a empresas de fachada de cujo único

intuito era geral valores para alimentar a engrenagem de corrupção." (grifos nossos)

9.10.1 Transcrevem-se trechos da REPRESENTAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL (IPL N° 93/2014 – SR/DPF/PE) de 09/11/2015:

“VII. DA ANÁLISE FATICO-JURÍDICA

96. Descritos os elementos de prova de materialidade e em desfavor de cada sujeito ativo, cujas condutas foram descritas de maneira não genérica, inexistindo rompimento donexo causal quanto aos resultados, passamos a analisar, por força do art. 2, §6º, Lei n.º 12.830/2013, o objeto jurídico e a tipicidade.

(...)

99. Não se trata apenas de uma coincidência. As provas reunidas no presente trabalho investigativo denotam a existência de uma organização criminosa formada também em vários núcleos.

100. No núcleo econômico, figuram as empresas do Consórcio responsável pela execução das obras de engenharia nos lotes 11 e 12 (conduta comissiva), mediante a prática de superfaturamento (resultado jurídico em causa dependente), somente possível em razão da omissão penalmente relevante da empresa supervisora e do consórcio gerenciador (conduta omissiva de garantidor) - art. 13, §2º, alínea "b", do Código Penal.”

39. Todas as contratadas: Executoras, Supervisoras e Gerenciadoras do empreendimento do Projeto Rio São Francisco, tinham papel relevante na execução da obra, nenhuma mais ou menos responsável pelos resultados alcançados, ou seja, todas foram contratadas e tornaram-se responsáveis pelo fiel cumprimento da execução de seus respectivos Contratos. Como supervisora da obra do Lote 12, a indiciada não poderia desconhecer os inúmeros aditivos contratuais que foram realizados, com objetivo de onerar o contrato original, as medições indevidas, as distorções de volumes de escavação/aterro, entre outras irregularidades, **acarretando um impacto financeiro líquido adicional de R\$ 10.409.724,61**, informação constante do Relatório de Ação de Controle – Fiscalização CGU 201108739, de 12/09/2011, fls. 42 a 49 (doc.nº 1868619) e conforme Nota Técnica nº 1110/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (doc. nº 1868719):

E.2 - EVIDÊNCIAS DE SUPERFATURAMENTO DO LOTE 12 (SEI 0935831, fls. 223-225 e 252-254)

3.38. De acordo com a análise dos quantitativos de medição realizada pela Polícia Federal, houve conclusão da existência de uma considerável distorção dos volumes de movimentação de terra para a construção da faixa do canal do lote 12, comparando-se estes volumes constantes do Boletim de Medição nº 47 com aqueles previstos no projeto executivo(...)

3.39. Verifica-se que a perícia da Polícia Federal concluiu que também há fortes indícios de fraudes nos volumes de movimentação de terra para a construção da faixa do canal do lote 12, ao evidenciar que "a alteração da estaca serve para justificar quantidade maior do que a real, onerando o contrato por simular necessidade de maior quantidade de escavação ou aterro, conforme o caso: se a fraude for aumentando a estaca, a empresa superfatura alegando necessidade de escavação; se a fraude for diminuindo a estaca, a empresa superfatura alegando necessidade de aterro”.

3.40. As conclusões periciais revelaram a existência de significativas distorções existentes nos volumes de escavação/aterro informadas nos boletins de medição e as constantes do projeto executivo primitivo. Tais distorções possuem um padrão definido, pois estão muito acima das estacas previstas no projeto executivo. Há distorções de diminuição do corte, porém, conforme observaram os peritos, "quando as divergências ocorreram no sentido de onerar o contrato original, elas são de uma amplitude maior que 03 (três) vezes àquelas que existiram em sentido oposto”. Trata-se, pois, de fortes indícios de superfaturamento por quantidade.

3.42. A Polícia Federal concluiu que "há indícios de que esse aumento na execução, com o objetivo de obter valores a maior, prescinde de inserções de fórmulas matemáticas específicas em planilhas próprias". Assim, o Consórcio Executor consegue, em jogo de planilhas, diminuir em alguns trechos e aumentar em outros, prevalecendo diante de seu intento, as medições que oneram o contrato. 3.43. Portanto, há fortes indícios de se tratar de um consórcio de sociedades empresariais, estruturado para o fim de obter vantagens indevidas, por meio de apresentação de boletins de medição ideologicamente falsos, com o objetivo de fraudar contratos administrativos em prejuízo da União.

40. Segue trecho do Relatório de Ação de Controle – Fiscalização CGU 201108739, de 12/09/2011, fls. 42 a 49 (doc. nº 1868619)

3.1.1.14 CONSTATAÇÃO 014

LOTE 12 - Evolução da execução física-financeira do contrato n.º 30/2008, observando a pertinência do nível de execução, bem como as razões para eventuais acréscimos e trocas de solução.

O Ministério não apresentou, na Nota Técnica n.º 84/2011/CGOC/DPE/SIH/MI (Ofício n.º 155/SIH/MI, de 21/07/2011), manifestação adicional ao Relatório Preliminar.

- Constatação apresentada no Relatório Preliminar:

O presente ponto trata do contrato 30/2008, relativo à execução de obras civis, instalação, montagem, testes e comissionamento dos equipamentos mecânicos e elétricos do Lote 12 do PISF (Projeto de Integração do São Francisco).

O aludido contrato foi firmado com o Consórcio COESA/OAS/ GALVÃO/ BARBOSA MELLO, com prazo Inicial de execução de 40 meses e valor contratado de R\$ 270.365.572,18.

O contrato em questão teve 3 aditivos, sendo que 2 alterando quantitativos de serviços contratados, gerando impacto financeiro líquido de R\$ 10.409.724,61.

Cumprir registrar que o valor final do contrato – após os Termos Aditivos – ficou em R\$ 280.775.296,79.

Foi feita análise crítica da execução dos serviços com base do informado no 14º Boletim de Medição (totalizando R\$ 114.926.173,47) e no histórico de alterações de serviços e quantitativos dos termos aditivos. Desta análise, destacamos os seguintes pontos:

a) Alto índice de execução de aterro compactado (95,08%) e de enrocamento (100%) nos serviços de Segmentos de Canal (entre estacas 166+861 e 216+651). Pelo percentual de execução atual da obra, há risco que esses serviços sejam extrapolados;

b) Alto índice de execução do serviço de “Momento de transporte de água acima de 1,00 km”, 21,14%, R\$ 829.331,55, correspondente aos serviços de obras, enquanto a maior parte dos serviços já executados não demanda esse serviço; e

c) Inconsistências relacionadas aos códigos de execução dos serviços do Canal de Condução, “Segmentos de Canal (entre estacas 166+861 e 216+651)”. Há serviços com o mesmo código de serviços correspondente a outros trechos da obra.

Além disso, não há razão técnica para esses serviços, uma vez que, nos canais de condução, houve previsão para execução de “Formas planas de madeira” e para “Armadura em barras de aço CA 50A”, mas não houve previsão do concreto correspondente, além disso, houve previsão de filtros horizontais de areia e de momento de transporte de areia, mas não houve previsão da “Execução de filtros e transições”.

41. Nesse ponto cabe transcrever trecho de cartilha elaborado pelo TCU que descreve algumas das irregularidades mais comuns concernentes a obras públicas, o que põe ainda mais relevo na necessidade de que os responsáveis pela supervisão promovam o mais criterioso acompanhamento de todas as etapas concernentes à realização da obra pública, primando pela correta utilização dos escassos recursos públicos existentes, de maneira a evitar danos à Administração:

9.2 Irregularidades concernentes ao contrato:

Com relação à celebração e à administração de contratos, apresentam-se como exemplos de irregularidades:

- *divergência entre a descrição do objeto no contrato e a constante do edital de licitação;*
- *divergências relevantes entre os projetos básico e executivo;*
- *não-vinculação do contrato ao edital de licitação (ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu) e à proposta do licitante vencedor;*
- *ausência de aditivos contratuais para contemplar eventuais alterações de projeto ou cronograma físico-financeiro;*
- *não justificativa de acréscimos ou supressões de serviços;*
- *extrapolação, quanto aos acréscimos ou supressões de serviços, dos limites definidos na Lei n.º 8.666/1993;*
- *alterações, sem justificativas coerentes e consistentes, de quantitativos, reduzindo quantidades de serviços cotados a preços muito baixos e/ ou aumentando quantidades de serviços cotados a preços muito altos, podendo gerar sobrepreço e superfaturamento (jogo de planilha);*
- *acréscimo de serviços contratados por preços unitários diferentes da planilha orçamentária apresentada na licitação;*
- *acréscimo de serviços cujos preços unitários são contemplados na planilha original, porém acima dos praticados no mercado;*
- *execução de serviços não previstos no contrato original e em seus termos aditivos;*
- *subcontratação não admitida no edital e no contrato;*
- *contrato encerrado com objeto inconcluso;*
- *prorrogação de prazo sem justificativa.*

“9.4 Irregularidades concernentes às medições e aos pagamentos

Com relação às medições e pagamentos, apresentam-se como exemplos de irregularidades

- pagamento de serviços não efetivamente executados;
- pagamento de serviços executados, porém não aprovados pela fiscalização;
- falta de comprovação e conferência pela fiscalização dos serviços executados;
- divergências entre as medições atestadas e os valores efetivamente pagos;
- medições e pagamentos executados com critérios divergentes dos estipulados no edital de licitação e contrato;
- inconsistências e incoerências nos relatórios de fiscalização;
- *superfaturamento” (Obras públicas – Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas, Tribunal de Contas da União, páginas 49-50, 4ª edição, 2014)*

42. Veja que se todos esses pontos tivessem sido considerados, numa correta supervisão e acompanhamento da obra, não poderiam ter sido gerados esses resultados tão gravosos de **superfaturamento pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas/fornecidas**, o que nem ao menos foi levantado pela indiciada. Como supervisora, era sim o seu papel apontar os problemas existentes na obra, para que prejuízos de tal montante não ocorressem e/ou fossem evitados.

43. Assim, demonstra-se a existência de um conjunto probatório de ilícitos atribuídos à ECOPLAN. Cumpre ressaltar que devido à natureza das irregularidades apuradas, dificilmente se encontrará uma prova única que comprove por si só a ocorrência dos ilícitos.

44. Conforme jurisprudência farta e pacífica do STF e do TCU, é perfeitamente possível a condenação somente com base em indícios, o que corrobora com as conclusões desta CPAR, uma vez que apresenta uma série de depoimentos, além das provas indiciárias, quando a infração é de tal natureza que deixa pouco ou nenhum vestígio probatório (acórdãos do TCU nº 0502-08/15-P, 033-07/15-P, 1107-14/14-P, 0834- 10/14-P, 2426-33/12-P, 1737-25/11-P, 1618-23/11-P, 1340-19/11-P, 2126-31/10-P, e 0720-11/10-P); a título ilustrativo, transcreve-se trecho do Acórdão 57/2003-Plenário, citado no AC 0333-07/15-P:

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que “indícios vários e coincidentes são prova”. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega. (...)

29. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, ‘prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido’, visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção.

45. No mesmo sentido, citamos trecho do HC 97.781-PR (1ª turma, relator Ministro Marco Aurélio Mello, publicação no DJ em 17/03/2014), que traz o posicionamento do STF, a doutrina e alguns precedentes:

3. A força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si própria, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória, quando não contrariados por contraindícios ou por prova direta. Doutrina: MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria criminal. Trad. J. Alves de Sá. Campinas: Servanda Editora, 2009, p. 236; LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162; PEDROSO, Fernando de Almeida. Prova penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 90- 91. Precedentes: AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011; HC nº 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012; HC 96062, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009.

46. Portanto, resta demonstrada a existência de uma variedade de fontes e provas que comprovam as imputações contidas no Termo de Indiciação e que fundamentam a recomendação neste Relatório Final de condenação da empresa ora processada.

47. Demonstrando que a empresa contratada, na qualidade de Supervisora do Contrato do Lote 12, contribuiu através de conduta omissiva, para a ocorrência dos graves fatos descritos, quando deveria e poderia ter evitado os atos ilícitos das empresas executoras, através de atos e ações visando coibir tais práticas ilegais. No entanto, através de supervisão omissa, perpetrou transgressões com alta reprovabilidade, configurando assim, prática de ato incompatível e demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração.

48. **Argumento 4:** O objeto da indicição é um contrato celebrado em 10.06.2008. Há mais de 13 anos, portanto! E os fatos narrados como possíveis práticas irregulares são conhecidos pela Administração Pública pelo menos desde o Relatório de Auditoria TCU de 29.08.2012 (Acórdão nº 2.305/2012, SEI 1863102, fls. 30-137), utilizado inclusive como documento no Termo de Indiciação. Desde aquele relatório somam-se 9 (nove) anos! Existe, a chancela do Ministério sobre a satisfação com os serviços prestados e sobre o ateste quanto à ausência de irregularidades na execução contratual. É o que afirmou a Comissão Administrativa para encerramento do Contrato nº 16/2008-MI no Parecer Técnico Nº 4/2021/CRDC/DPE SNSH/SNSH que recomendou a emissão do Termo de

Recebimento Definitivo do Contrato. Ou seja: na linha do argumento da decadência, carece de fundamento qualquer apuração por parte do Ministério, agora, em relação ao Contrato nº 16/2008, por absoluta ausência de indícios que apontem qualquer irregularidade contratual ou ilícito cometido pela Ecoplan, de um lado, e pelo ateste feito com o Termo de Recebimento Definitivo do contrato, de outro. Nesse contexto, quer o Ministro de Estado, acaso acatadas as preliminares de inaplicabilidade da LAC de incompetência da CGU, quer a CGU, acaso não acatadas essas preliminares, possuem o dever de ofício de reconhecer a decadência, arquivando a presente apuração disciplinar.

49. **Análise 4:** Do que se infere da defesa, essa pretende alegar a prescrição da pretensão punitiva da Administração, em que pese utilize o instituto da decadência. Desse modo, passa-se a análise da prescrição.

50. Conforme explicitado na Nota Técnica nº 1110/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (doc. nº 1868719) que trata da Operação Vidas Secas, em seu item V – DO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL, quanto à prescrição aplica-se o disposto no artigo 1º, §2º, da Lei nº 9.873/1999, pois essa é norma de caráter geral que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal e, por isso, aplicável as sanções previstas na Lei nº 8.666/93.

51. Nesse sentido, transcrevemos a explicação da referida Nota Técnica:

3.177. Ocorre que a lei de licitações e contratos não prevê prazo prescricional específico para as infrações ali praticadas, o que demanda a aplicação de ferramenta de correção do sistema jurídico, naquilo que se convencionou chamar de integração da norma, motivo pelo qual se faz necessário recorrer à **Lei nº 9.873/99**, que estabelece o **prazo prescricional de 5 (cinco) anos** para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, **com exceção dos fatos que também constituam crimes**.

3.178. Assim, o prazo prescricional da pretensão punitiva administrativa a ser utilizado na presente análise é, em regra, aquele insculpido no artigo no artigo 1º da **Lei nº 9.783/99**. No mesmo diploma legal estão previstas outras regras a respeito da prescrição, como o marco inicial (art. 1º, parte final), as causas de interrupção (art. 2º, caput e incisos) e **a possibilidade da prescrição reger-se pelo prazo penal nos casos em que o fato objeto da punição administrativa também configura crime (art. 1º § 2º)**.

Art. 1º **Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal**, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado**.

(...)

§ 2º. **Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.**”

(...)” (grifos nossos)

Art. 2º **Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:**

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

(...)

3.179. No que tange ao referido dispositivo, importa ressaltar que a contagem do prazo não se inicia a partir da ciência do fato pela Administração, mas sim a partir da própria ocorrência do fato. As irregularidades identificadas nos contratos 029/2008 (lote 11) e 030/2008 (lote 12) teriam sido materializadas em diversos boletins de medição, apresentados durante a execução dos contratos – ambos vigentes entre **27.08.2008 a 25.01.2014**. Sabe-se que os elementos de prova relativos às constatações de superfaturamento emitidas pela CGU para o **lote 11** tiveram por base as análises até o **25º Boletim de Medição**, referentes ao período de apuração de **01.11.2010 a 30.11.2010** (SEI 1182586, fls. 264-267).

(...)

3.182. (...) Se considerarmos os boletins de medição indevidos identificados pela Polícia Federal na **47ª medição para o lote 12 (01.06.2012 a 30.06.2012)**, o prazo prescricional teria expirado em **30.06.2017 (5 anos)**. Registre-se que mesmo que fosse considerada a interrupção, o prazo administrativo já estaria prescrito.

3.183. Registre-se que no **Processo nº 0000392-56.2015.4.05.8303**, referente ao Pedido de Prisão Preventiva (SEI 1180200, fls. 394-412), o Juiz Federal **imputou aos dirigentes das empresas envolvidas** o tipos penais previstos nos **art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, art. 288, do Código Penal e art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98** (tempo do crime em movimentações realizadas antes da Lei nº 12.683, de 10.07.2012).

3.184. Dessa forma, **cabere verificar a possibilidade da utilização da prescrição penal, conforme prevê o art. 1º § 2º da Lei nº 9.783/99**.

(...)

3.188. Para as irregularidades praticadas nos boletins de medição do Contrato **030/2008-MI (lote 12)**, se adotarmos também como parâmetro a **47ª medição (01.06.2012 a 30.06.2012)**, considerada no **Lauda Pericial nº 607/2014-SETEC/SR/DPF/PR, de 29.08.2014** (SEI 0935831, fls 209-255) e utilizarmos a regra prescricional penal prevista no artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição se daria em **30.06.2024**.

52. Desse modo, nos termos do acima exposto, constata-se que não resta prescrita a pretensão punitiva da Administração no presente caso sob apuração.

53. **Argumento 5:** A necessidade de distinguir os Lotes 11 e 12 é, pois, uma premissa para a análise do mérito. Isso porque, realizada essa distinção e analisados com cuidado os “elementos de prova” citados no Termo de Indiciação, mostra-se patente que a conclusão de responsabilidade para esta empresa (enquanto supervisora do Lote 12) foi fruto de uma indevida extrapolação, para o Lote 12, de evidências e conclusões tomadas para o Lote 11. Essa evidência refere-se às peças 68 (SEI 186783), 73 (SEI 1867852) e 74 (SEI 1868571) dos presentes autos, nas quais se observa que, ao ser questionado expressamente pela CGU sobre irregularidades, o Ministério – na qualidade de contratante – respondeu, com clareza, não haver nenhum processo investigativo relativo ao Lote 12, confirmando assim a ausência de irregularidades que pudessem ensejar alguma apuração em relação àquele lote (e, portanto, em relação a Ecoplan).

54. **Análise 5:** Inicialmente, impende ressaltar que o Termo de Indiciação não foi fruto de uma indevida extrapolação, para o Lote 12, de evidências e conclusões tomadas para o Lote 11, apesar da defesa afirmar que sim.

55. O Perito Criminal, no exercício de suas atividades verificou irregularidades tanto no Lote 11, quanto no Lote 12, o qual levou ao conhecimento, demonstrando através do Laudo Pericial (item 9.2 do Termo de Indiciação), de forma correta e no estrito cumprimento de suas funções, conforme art. 116, da Lei 8.112/90:

Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

(...)

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

56. A perícia criminal é atividade típica de Estado, de cunho técnico-científico, prevista no Código de Processo Penal, que visa a analisar vestígios, sendo indispensável para elucidação de crimes. A atividade é exercida pelo perito oficial, responsável pela produção da prova material, consubstanciada em laudo pericial, após a devida identificação, coleta, processamento e correta interpretação dos vestígios dentro dos limites estabelecidos pela ciência. O CPP, em seu art. 159, disciplina que “*Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.*”

57. A prova pericial, no dizer de Eugênio Pacelli de Oliveira “... é uma prova técnica, na medida em que pretende certificar a existência de fatos cuja certeza, segundo a lei, somente seria possível a partir de conhecimentos específicos” (**Curso de processo penal**. 3 ed. Belo Horizonte : Del Rey, 2004, p. 418).

58. Segundo Manual de Orientação – Quesitos da Perícia Criminal Federal, do Instituto Nacional de Criminalística – Ministério da Justiça – Edição 2012, (pag. 32, pag. 36 a 38), a Perícia de Engenharia segue metodologia técnica especializada, cabendo ao Perito realizar a análise pericial documental, focada em aspectos da Engenharia, como qualidade, quantidades e custos relativo a obras, verificando a ocorrência de desvios de recursos públicos – superfaturamento – na execução de obras, além de concretização de obras com sobrepreço, caracterizam o dano, conforme segue:

CAPÍTULO III – PERÍCIAS DE ENGENHARIA

41. Envolvem, principalmente, vestígios relacionados, à contratação e execução de obras e serviços de engenharia financiados com recursos federais. Compreendem análises em diversas tipologias de obras, tais como edificações, rodovias, ferrovias, barragens, aeroportos, dentre outras, além de empreendimentos, máquinas e equipamentos. Também fazem parte da casuística dessa área de perícias os sinistros envolvendo obras, exames cartográficos, exames documentais de engenharia, avaliação de bens e análise de materiais. Uma relevante casuística desta área é a identificação da ocorrência de desvio de recursos públicos - superfaturamento - na execução de obras públicas, onde a análise pericial é focada em aspectos de engenharia, como quantidade, qualidade e custos dos serviços analisados, bem como na análise da restrição à competitividade da respectiva licitação. (grifo nosso)

1 -Exame de Obra de Engenharia - Propósito

42. Exames que envolvam a realização de exame de local e/ou as análises de contratos públicos e/ou a qualidade e/ou quantidades relativas às obras. Os exames que não envolvam vistoria se enquadram no Exame Documental de Engenharia. Exemplos de obras geralmente examinadas: abastecimento de água, aeródromo, aterro sanitário, barragem, drenagem, edificação, estrada, ferrovia, instalações prediais, obra de arte especial, pavimentação, portuária, sistema de esgoto, sistema de irrigação e terraplanagem. (...)

2 -Exame Documental de Engenharia –

Propósito 43. Envolvem a realização de exame documental com análises de licitações e contratos públicos, como procedimentos licitatórios e projetos.

Os quesitos abaixo se referem à obra terminada ou muito próxima do fim, pois até lá os contratos ainda podem ser corrigidos, sem configurar crime.

x Foi constatada a ocorrência de superfaturamento (ou dano ao Erário) por sobrepreço? Em caso positivo, qual o montante?

Observação: A concretização (execução das obras) com sobrepreço materializam o dano.

Documentos necessários: medições mensais ou medição final acumulada.

Documentos muito úteis: termos aditivos, termos de recebimento provisório e definitivo.

x Foi constatada a ocorrência de superfaturamento (ou dano ao Erário) por quebra do equilíbrio econômico-financeiro (jogo de planilha)? Em caso positivo, qual o montante?

Observação: É calculado quanto foi o ganho indevido pela manipulação de preços e quantidades.

Documentos necessários: contrato, planilha contratual, medições mensais (ou medição final acumulada) e termos aditivos com planilhas.

Documentos muito úteis: termos de recebimento provisório e definitivo.

x Qual o superfaturamento (ou dano ao Erário) total possível de apuração sem a realização de exame de local?

Observação: Visa a informar objetivamente a soma do que foi respondido nos dois quesitos anteriores.

59. No Termo de Indiciação (doc. nº 1969347) estão consubstanciados os elementos de prova de superfaturamento por quantidade, os quais foram levantados através de Laudo Pericial:

9.2.1 - Laudo Pericial nº 607/2014SETEC/SR/DPF/PR, de 29.08.2014, com escopo nos Lotes 11 e 12, do Trecho V, do Eixo Leste, os quais confirmaram fortes indícios de “superfaturamento por quantidade”:

“(…) 2) Tendo em vista que alguns documentos técnicos relativos ao Lote 12 do PISF foram encaminhados junto àqueles referentes ao Lote 11, objeto do presente Laudo, foi realizada uma análise de uma amostra deste material no tocante a ocorrência ou não de situação similar de divergências da cota do terreno natural, considerando-se as indicações constantes no Projeto executivo e aquelas indicadas nas medições. Para tanto, foram confrontadas as seções transversais anexas a medição nº 47 com o Projeto Executivo de parte (estacas 8541 a 8723) da WBS 2224 (Anexo II). Assim foi possível concluir o seguinte:

i. Do total de 183 (cento e oitenta e três) estacas integrantes do conjunto indicado foi possível realizar o confronto com 182 (cento e oitenta e duas), o que representa uma amostra bastante significativa de mais de 99% do conjunto examinado.

*ii. Do total de estacas confrontadas, apenas 3(três) tem seção predominantemente do tipo "corte" e suas medições (cota do terreno natural) são, em média, **64,1cm (sessenta e quatro vírgula um centímetros) acima do nível das estacas previstas no Projeto Executivo o que acarreta em AUMENTO do volume de corte.***

*iii. Das estacas enquadradas na seção típica de corte, **em 100% (cem por cento) as divergências ocorreram no sentido de AUMENTAR o volume de corte.***

*iv. Do total de estacas confrontadas, 179 (cento e setenta e nove) tem seção predominantemente do tipo "aterro" e suas medições (cota do terreno natural) são, em média, **31,9cm (trinta e um vírgula nove centímetros) abaixo do nível das estacas previstas no Projeto Executivo o que acarreta em AUMENTO do volume de aterro.***

*v. Das estacas enquadradas na seção típica de aterro, em 73%(setenta e três por cento) as divergências ocorreram no sentido de **AUMENTAR o volume de aterro.***

*vi. Dentre as estacas confrontadas que tem seção predominantemente do tipo "aterro", 49 (quarenta e nove) estacas, ou 27% (vinte e sete por cento) deste conjunto, apresentam medições (cota do terreno natural) que são, em média, 13,3cm (treze vírgula centímetros) acima do nível das estacas previstas no Projeto Executivo o que acarreta em **DIMINUIÇÃO** do volume de corte. Ao se aferir as divergências que são, exclusivamente, no sentido de **AUMENTAR** o volume de aterro, as medições (cota do terreno natural) são, em média, 48,9 (quarenta vírgula nove centímetros). Ou seja, pode-se concluir que **quando as divergências ocorreram no sentido de onerar o contrato original, elas são de uma amplitude quase 4(quatro) vezes maior que àquelas que existiram em sentido oposto.***

Diante do exposto, constata-se que as divergências de cotas do terreno natural observadas nesta amostra do Lote 12 ocorreram, na sua maioria, no sentido de onerar o contrato original, firmado com base nos elementos constantes do Projeto Executivo. Esta situação segue a mesma tendência já demonstrada no exame realizado no Lote 11 do PISF.(…)”.

60. Assim, coube ao Perito, no cumprimento do seu dever legal, averiguar todos os documentos técnicos e irregularidades encontradas, relacionados ao Lote 12, sendo responsável pela produção da prova material, através de Laudo Pericial, o qual possui fé pública, presunção de veracidade e legalidade, devendo ser exercido nas exatas limitações constitucionais e legais, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal.

61. Outrossim, consoante destacado acima, esta CGU possui competência concorrente para instauração e julgamento de processos administrativos de responsabilização no âmbito do Poder Executivo Federal, sendo certo que a apuração de irregularidades é um poder-dever da Administração.

62. Nesse ponto, o simples fato de à época Ministério da Integração Nacional não ter autuado PAR para apuração da responsabilidade da Ecoplan ou dos fatos irregulares relacionados ao Lote 12, não se apresenta como impedimento para a atuação concorrente deste órgão na apuração da responsabilidade dessa, nos termos do Art. 51,

da Lei 13.844/2019 e em especial ao parágrafo segundo desse artigo. Portanto, este órgão possui competência para apurar as irregularidades em quaisquer dos órgãos integrantes do Poder Executivo federal, seja instaurando ou avocando os devidos PARs.

63. Nesta senda, a ausência de apuração dos fatos pelo órgão de origem não pode servir de forma alguma como atestado de conduta idônea. Apresenta-se inegável as deficiências da Administração no quantitativo de pessoas capacitadas e alocadas no sistema correcional para apuração das inúmeras denúncias e irregularidades que surgem na Administração a cada dia, o que impede a instauração de todas as investigações que se fazem necessárias. Por outro lado, deve-se consignar que não resta afastada a possibilidade de apuração de responsabilidade dos servidores do órgão de origem caso caracterizada a omissão na apuração dos fatos. Logo, não se apresenta como argumento hábil a refutar as acusações o argumento da defesa do item IV.1.2, nem os e-mails constantes dos autos que demonstram a preocupação deste órgão de controle com a ausência de apuração de responsabilidade com o Lote 12.

64. Outrossim, em relação à citada peça “[74]: SEI 1868571 – Anexo ao E-mail enviado pelo Corregedor do MI lote 12” apresentada pela defesa no IV.1.2, constata-se que se trata de justificativa do então Ministério da Integração Nacional quanto ao que já havia procedido diante dos apontamentos da CGU e TUC em relação ao Lote 12. Nesse sentido, segue trecho:

7. Em análise do Processo Administrativo do Lote 12, processo SEI! (59100.000196/2008-12) não se constatou existência de procedimento investigativo específico para o Contrato 30/2008-MI. Entretanto, constatou-se para o referido contrato:

7.1. Celebração do Nono Termo Aditivo ao Contrato, datado de 24 de janeiro de 2014, Volume 32 SEI! (0006035), fls. 7861-7876, lastreado no Parecer Técnico C-025/2013 DPE/SIH/MI (fls.7854-7860), portanto, após as constatações da CGU. O Nono Termo Aditivo contempla, conforme explicitado no Parecer da Fiscalização da Obra, que cita: "O objeto de análise e emissão de parecer desta Equipe de Fiscalização dos Lotes 10, 11 e 12 do PISF, foram, sobretudo, as Planilhas Finais, Memórias Justificativas e de Cálculos elaborados pelo Consórcio Supervisor do Eixo Leste-CSEL após análise, aferição e adequações da proposta original supracitada, com base nos seus levantamentos e informações, todas encaminhadas por meio de sua correspondência P1303-L11/12-040/13". Ressalta-se, parecer datado de 15 de agosto de 2013 e relatório CGU datado de 21/07/2011, portanto, após as constatações da CGU.

7.2. Ainda quanto ao Nono Aditivo, cujo objeto foi a readequação de quantitativos, constata-se que houve também uma supressão de escopo, representativa, passando o Contrato de R\$ 270.365.572,18 para R\$ 138.244.026,66 a preços iniciais. Portanto, contemplou a readequação dos quantitativos após constatações explicitadas pela CGU e exclusão de escopo. 8. Não prosperando a execução da obra desde o ano de 2012, constatou-se:

8.1. Que a Administração instaurou processo de penalidade para o Consórcio Construtor do Lote 12, processo SEI! (59100.001290/2012-75), sendo assim motivado, fl.2 do processo:

"Solicitamos abertura de Processo para o lote 12 de Obras, Contrato n° 30/2008, para aplicação de penalidades devido à paralisação dos serviços e desmobilização de pessoal e equipamentos sem comunicação e anuência prévias deste Ministério".

8.2. Que o processo de penalidade foi concluído, com a devida aplicação de penalidade, na forma e conteúdo do processo, inscrita no SICAF, conforme constante à fl. 274 do processo, nos seguintes termos:

65. Portanto, diferente do que quer fazer crer a defesa, o então Ministério da Integração Nacional não discorda da CGU, nem do TCU, muito menos entendeu que não houve irregularidades, tanto que inclusive demonstra a CGU que adotou medidas para adequar os pagamentos e evitar sobrepreços, bem como a aplicação de penalidade ao consórcio construtor.

66. Ante o exposto, não são críveis os fundamentos trazidos pela defesa para afastar as imputações contidas no Termo de Indiciação e as provas carreadas aos autos.

67. **Argumento 6:** O fato dos peritos da Polícia Federal terem extrapolado o objeto inicial da perícia para realizar testes também no Lote 12, permite a conclusão de que a apuração buscou incluir os contratos das empreiteiras construtoras. Isso porque, embora as supervisoras fossem pessoas distintas, a construtora para os dois lotes era o mesmo consórcio. Vale salientar, no ponto, que a Polícia Federal possivelmente estivesse munida de colaboração premiada em que havia uma denúncia de superfaturamento relacionada a empreiteiras do consórcio, sendo assim um caminho natural a investigação de todas as obras (ou de todos os contratos) das quais as empreiteiras integrantes do consórcio faziam parte. Em relação a essa possibilidade (de que as suspeitas sobre o Lote 12 poderiam ter surgido da colaboração premiada), cabe observar que ela, por si só, destoa do teor da colaboração. Isso porque a peça 097 (SEI 1868704, Acordo I – Acordo de Leniência) narra que os atos ilícitos admitidos pela empresa OAS afetos à “Obra da Transposição” diziam respeito à etapa da contratação e à “agilidade na liberação de recursos para a obra”, tendo sido negada a existência de superfaturamento no Lote 12.

68. **Análise 6:** Referente a afirmação da defesa, dos peritos da Polícia Federal terem extrapolado o objeto inicial da perícia para realizar testes também no Lote 12, informamos que esse argumento já foi respondido na Análise 5 deste Relatório.

69. No que se refere ao Acordo de Leniência, que nega a existência de superfaturamento no Lote 12, pode-se afirmar que apesar desse apontamento em um acordo que envolveu dezenas de obras, verifica-se no item II

– **FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS**, do Termo de Indiciação (doc. nº 1969347) todos os fatos e elementos de prova, comprovada a sua materialidade, concluindo que houve superfaturamento por quantidade.

70. Cumpre ainda observar que o Acordo de Leniência corresponde a mecanismo de resolução por meio do qual a pessoa jurídica admite a sua responsabilidade pela prática de atos lesivos, conforme inteligência do art. 16, da Lei nº 12.846/2013. Nesse sentido, o Anexo I do Acordo de Leniência em questão, intitulado “**Histórico de Atos Lesivos e Condutas Ilícitas**”, compreende o relato, apresentado de forma unilateral, pelas colaboradoras, dos fatos pelos quais ela admite a sua responsabilidade. Dentre as diversas disposições constantes do Acordo de Leniência que ilustram essa realidade, destacamos a seguinte: “13.12. O presente Acordo de Leniência abrange exclusivamente a responsabilidade das pessoas jurídicas das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, especificamente quanto aos fatos constantes do ANEXO I (Histórico de Atos Lesivos e Condutas Ilícitas).”

71. Importante esclarecer que, pela própria natureza do instrumento, o Acordo de Leniência espelha os fatos de que a colaboradora tem conhecimento no momento de sua celebração. A esse respeito, consta cláusula específica do acordo no sentido de limitar os fatos admitidos àqueles de que a colaboradora teve ciência em razão de investigação interna. Vejamos: “5.3. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** admitem que, de toda apuração interna que puderam conduzir até a presente data, no que se refere aos fatos descritos na Cláusula 5.2, foram afetados os contratos elencados no ANEXO II.”

72. Portanto, é necessário ressaltar que a celebração de um Acordo de Leniência por parte da CGU e AGU não implica o aceite do histórico dos atos lesivos como verdade absoluta. Na realidade, o histórico dos atos lesivos apresentados pela colaboradora representa a sua versão dos fatos, que estará sujeita à revisão dos demais entes celebrantes. O próprio acordo indica que a omissão ou falseamento dos fatos constantes do Anexo I poderá ensejar a sua rescisão: “15.3.1. Sonegaram, omitiram, mentiram ou deixaram de colaborar integralmente e de maneira dolosa sobre informações, fatos, provas ou quaisquer documentos que estejam sob sua posse e relacionados à prática de fatos descritos nos ANEXOS I e II, bem como seus eventuais aditamentos.”

73. Assim, se depreende que o Acordo de Leniência firmado com a CGU e AGU em 14.11.2019, no qual aquelas empresas confessaram as irregularidades praticadas em relação aos lotes 11 e 12 das obras do PISF, (doc. nº 1868704), deve ser compreendido como expressão da posição da colaboradora no sentido de não possuir elementos ou provas que indiquem a ocorrência de superfaturamento em tais empreendimentos. Nada obstante, repisa-se, isso não implique que a União tenha o mesmo entendimento. Ao contrário, em se tratando de matéria que resulta diretamente na ocorrência de dano, vale explicitar que a própria lei indica que a celebração de Acordo de Leniência não afasta o dever da pessoa jurídica de ressarcir os danos a que tenha dado causa (art. 16, §3º, Lei nº 12.846/2013). Inclusive, o próprio acordo estipula tal situação:

*13.11. Observado o disposto nas Cláusulas 8.8 e 13.1, a celebração do presente Acordo de Leniência não confere quitação às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** do dever de ressarcir integralmente os prejuízos causados à UNIÃO e/ou à pessoa jurídica lesada nas seguintes hipóteses: (i) por eventual inexecução ou execução contratual irregular relativamente aos contratos referidos nos ANEXOS I e II, que venham a ser identificados ou apurados no regular exercício da gestão contratual; e (ii) apurações pelos órgãos de fiscalização e controle competentes, inclusive em função do disposto no art. 70 da Lei nº 8.666/1993, no art. 927 do Código Civil Brasileiro, no art. 5º da Lei nº 8.429/1992, assim como nos artigos 6º, § 3º, e 16, § 3º, da Lei nº 12.846/2013.*

74. Desse modo, o apontamento em questão contido no Acordo de Leniência não encontra eco nas demais provas contidas nos autos. Ao contrário, as perícias realizadas pela Polícia Federal, pela CGU e pelo TCU apontam todas, conjuntamente, no sentido diametralmente oposto. Refuta-se, portanto, o argumento da defesa.

75. **Argumento 7:** A rigor, os itens II.1 e II.2 – que demonstram a dissociação entre os Lotes 11 e 12 e a ausência de irregularidades no Lote 12 (único cuja supervisão era de responsabilidade da Ecoplan) – infirmam esses chamados “elementos de prova”, uma vez que todos eles estão contaminados com o referido pressuposto equivocado, o qual se demonstrou conflitante com a realidade fática observada no Lote 12, já que se afastaram as divergências entre projeto e medição (as divergências observadas, insignificantes, são naturais e esperadas e, no caso concreto, são em sentido favorável à Administração Pública).

76. **Análise 7:** Não há que se afirmar em contaminação dos elementos de prova, conforme já referido nas análises anteriores do presente Relatório. Dentre as diversas análises da defesa, pode-se considerar, com base no Termo de Indiciação (doc. nº 1969347): no que se refere ao Laudo Pericial nº 607/2014-SETEC/SR/DPF/PR, que foi elaborado com base em metodologia e análise técnica especializada, assinado por Perito Criminal e o mesmo possui fé pública como já evidenciado anteriormente; não há que se falar que o Relatório de Auditoria TCU, Acórdão nº 2.350/2012, não tratou do Lote 12, visto que o item 8, inclusive cita o Contrato nº 016/2008-MI;

77. Cabe destacar que na Nota Técnica nº 1110/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (doc. nº 1868719) a afirmação que houve indícios de fraudes nos volumes de movimentação de terra para a construção da faixa do canal do lote 12, concluindo-se pela medição com a oneração do Contrato; no que se refere aos Termos de Declarações constantes no Termo de Indiciação, ressalta-se que objetivaram demonstrar como era realizada a

prestação de serviços das empresas supervisoras, além de descrever os problemas/fatos que haviam com essas empresas; A empresa supervisora, por sua vez, demonstrou fragilidade e omissão no controle e fiscalização da execução das obras civis, tendo participação nas irregularidades em função de atestes fraudulentos nos quantitativos apurados nos serviços constantes dos boletins de medição. A empresa supervisora tinha a obrigação contratual de realizar medições independentes das realizadas pela empresa do Consórcio Executor nas obras de engenharia, sendo, na realidade, garantes da fiel execução contratual, conforme demonstrado como segue:

“3.39. Verifica-se que a perícia da Polícia Federal concluiu que também há fortes indícios de fraudes nos volumes de movimentação de terra para a construção da faixa do canal do lote 12, ao evidenciar que “a alteração da estaca serve para justificar quantidade maior do que a real, onerando o contrato por simular necessidade de maior quantidade de escavação ou aterro, conforme o caso: se a fraude for aumentando a estaca, a empresa superfatura alegando necessidade de escavação; se a fraude for diminuindo a estaca, a empresa superfatura alegando necessidade de aterro”. (...)

3.41. Nesse contexto, há pagamentos por quantidades de serviços superiores em relação aqueles que foram efetivamente executados. A análise pericial comparou os quantitativos ditos como executados pelas empresas ou pelos consórcios contratados com os efetivamente realizados. Houve a constatação de uma diferença de quantidade a maior, comprovando-se o superfaturamento pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas/fornecidas. Ocorre que esses fatos ensejaram a realização de diversos aditivos ao contrato. Somente no Contrato n o 029/2008-MI foram realizados 7 Termos Aditivos (SEI 1182627, fls. 1.877-1.946), contendo várias alterações dos quantitativos de serviços contratados, acarretando um impacto financeiro líquido adicional de R\$ 52.774.745,93.

3.42. A Polícia Federal concluiu que “há indícios de que esse aumento na execução, com o objetivo de obter valores a maior, prescinde de inserções de fórmulas matemáticas específicas em planilhas próprias”. Assim, o Consórcio Executor consegue, em jogo de planilhas, diminuir em alguns trechos e aumentar em outros, prevalecendo diante de seu intento, as medições que oneram o contrato.

3.43. Portanto, há fortes indícios de se tratar de um consórcio de sociedades empresariais, estruturado para o fim de obter vantagens indevidas, por meio de apresentação de boletins de medição ideologicamente falsos, com o objetivo de fraudar contratos administrativos em prejuízo da União.(...)

4.4. As empresas supervisoras, por sua vez, demonstraram fragilidades e omissões no controle e fiscalização da execução das obras civis, tendo participação nas irregularidades em função de atestes fraudulentos nos quantitativos apurados nos serviços constantes dos boletins de medição. Essas empresas tinham a obrigação contratual de realizar medições independentes das realizadas pelas empresas do Consórcio Executor nas obras de engenharia, sendo, na realidade, garantes da fiel execução contratual.”

78. Assim, não procede a afirmação de que os elementos de prova afastam a Indiciação da Ecoplan, pelo contrário, ressalta-se que colaboraram para a comprovação e indicição da referida empresa, comprovando-se os graves indícios de omissão, além de atestes fraudulentos, quando deveria ser garante da fiel execução do contrato.

79. **Argumento 8:** Em especial, a ausência de ato ilícito decorre de dois fatos: a Ecoplan não realizou supervisão no Lote 11, lote no qual foram encontradas irregularidades em fiscalizações de órgãos de controle e que era objeto da perícia realizada pelo corpo técnico da Polícia Federal; não há irregularidades no Lote 12, em relação ao qual foi feita uma inferência de que teria havido medição indevida, tudo respaldado em uma “tendência”, pois volumes não foram analisados. Essa inferência, baseada em metodologia equivocada, está infirmada na medição realizada pela Ecoplan (conforme item IV.2.3 desta peça). Afastada a causa legal para a aplicação de sanção, não há que se falar em responsabilização da indiciada, devendo o presente processo, acaso adentre-se em seu mérito, concluir pela não aplicação de sanção e consequente arquivamento do mesmo, desconstituídas que estão as razões para a sua instauração.

80. **Análise 8:** Referente a afirmação da defesa, que não há irregularidades no Lote 12, em relação ao qual foi feita uma inferência de que teria havido medição indevida, tudo com o respaldado em uma “tendência”, pois volumes não foram analisados, informamos que esse argumento já foi respondido na Análise 5 deste Relatório, ressaltando que o Perito especializado, utilizou-se de todas as técnicas e metodologias adequadas, assim como documentação analisada para concluir conforme Laudo Pericial, que *“as divergências de cotas do terreno natural observadas nesta amostra do Lote 12 ocorreram, na sua maioria, no sentido de onerar o contrato original, firmado com base nos elementos constantes do Projeto Executivo” (...)*. Ante ao exposto, rejeita-se o argumento de arquivamento do processo, trazido pela defesa.

81. **Argumento 9:** Requer, por fim, pelo princípio da eventualidade, caso a CGU conclua pela aplicação de sanção, realize dosimetria considerando a implantação de Programa de Integridade da indiciada, conforme documentos disponíveis em seu sítio eletrônico (<http://www.ecoplan.com.br/compliance.html>), afastando-se assim a sanção de declaração de inidoneidade.

82. **Análise 9:** Em que pese a solicitação de dosimetria, tendo em vista a implantação de Programa de Integridade da ECOPLAN, considera-se que a conduta praticada pela ECOPLAN foi da mais alta gravidade, conforme já explicitado no Termo de Indiciação (doc. nº 1969347) e no presente Relatório, permanecendo a aplicação de sanção de declaração de inidoneidade, tipificada no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

83. No que responde ao inconformismo da defesa em relação à proposta de aplicação de penalidade de

declaração de inidoneidade, cabe transcrever trecho acadêmico que descreve os consagrados elementos que caracterizam o dolo, podendo observar-se desde já a necessidade de que haja a representação do resultado e a consciência de ilicitude:

“Segundo Sérgio Cavaliéri Filho, dois elementos caracterizam o dolo: a representação do resultado e a consciência da ilicitude. A representação é a previsão, a antevisão mental do resultado. Antes de desencadear a conduta, o agente antevê, representa mentalmente o resultado danoso e o elege como objetivo de sua ação. A consciência significa que o agente sabe que o resultado é ilícito, que ele age de forma contrária ao dever jurídico. Também há dolo quando a pessoa, embora não tenha a deliberada intenção de alcançar o resultado, aceita assumir o risco de produzi-lo em razão de sua conduta. Nesse caso, fala-se em dolo eventual.” (Responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência do TCU – Uma abordagem a partir de Licitações e Contratos- 2013- página 13, autores Guilherme Barbosa Netto e Maurício Oscar Bandeira Maia).

84. Aquela profusão e aquela gravidade das irregularidades evidenciadas nos autos, que sustentam com sobras os termos acusatórios que pesam contra a indiciada, não permitem sequer que se avenge da possibilidade do dolo eventual, exigindo, ao contrário, que se reconheça a inequívoca ocorrência do dolo direto, o que demanda a aplicação da referida sanção administrativa.

85. Nesse sentido cabe citar trechos da Sentença do Proc. Nº 5083376-05.2014.404.7000, que **descreve de forma sistemática, em detalhes, o funcionamento do possível “cartel”, que funcionou em outras obras na Administração Pública**, quando as empresas OAS S.A., Coesa Engenharia e o Consórcio Viário São Bernardo, simulando contratos de prestação de serviços com empresas controladas por Alberto Youssef, MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software, repassavam a estes os recursos criminosos obtidos com os antecedentes crimes do cartel, mediante ajustes fraudulentos em licitações, empresas também citadas no Termo de Indiciamento (doc. nº 1969347) e na Nota Técnica nº 1110/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (doc. nº 1868719) como envolvidas em movimentações financeiras suspeitas no PISF:

10. Segundo a denúncia (fls. 6365), empresas do Grupo OAS, como a Construtora OAS, a OAS Engenharia e Participações, a Coesa Engenharia e o Consórcio Viário São Bernardo, simularam contratos de prestação de serviços com empresas controladas por Alberto Youssef, MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software, repassando a ele os recursos criminosos obtidos com os antecedentes crimes de cartel e ajuste fraudulento de licitação. Waldomiro de Oliveira, controlador das empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software, teria auxiliado Alberto Youssef na prática dos crimes. Os valores lavados eram posteriormente destinados à Diretoria de Abastecimento, comandada por Paulo Roberto Costa. 11. Ainda a denúncia reporta-se à apresentação de documentos falsos pela OAS e pela Construtora OAS, na data de 27/10/2014, nos inquéritos instaurados perante a Justiça Federal (fls. 9294 da denúncia). Em síntese, intimada as empresas nos inquéritos para esclarecer as suas relações com empresas controladas por Alberto Youssef, elas apresentaram contratos e notas fiscais fraudulentas, o que, segundo a denúncia configuraria crime de uso de documento falso no inquérito policial. (...)

249. Houve ainda treze aditivos ao contrato no período entre 06/06/2008 a 23/01/2012, que majoraram o seu valor em R\$ 517.421.286,84, conforme quadro demonstrativo de contratos e aditivos apresentado pela Petrobrás (evento 1, 42) e documentos no evento 205. A majoração mencionada na denúncia pelos aditivos de 11/06/2010 e 07/10/2011 não foi confirmada, como reconheceu o próprio MPF. 250. Esses os fatos relativos aos contratos e aditivos celebrados pela OAS com a Petrobrás e narrados na denúncia. 251. Os crimes de cartel (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990) e de frustração, por ajuste, de licitações (art. 90 da Lei nº 8.666/1993), não constituem objeto específico da denúncia, mas são invocados pelo Ministério Público Federal como crimes antecedentes à lavagem de dinheiro. 252. Em síntese, os valores obtidos nos contratos obtidos mediante cartel e ajuste fraudulento de licitações teriam sido objeto de condutas de ocultação e dissimulação para posterior pagamento das propinas ao Diretor Paulo Roberto Costa. 253. Devido ao princípio da autonomia do crime de lavagem veiculado no art. 2º, II, da Lei nº 9.613/1998, o processo e o julgamento do crime de lavagem independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes. 254. Não é preciso, portanto, no processo pelo crime de lavagem identificar e provar, com todas as suas circunstâncias, o crime antecedente, pois ele não constitui objeto do processo por crime de lavagem. 255. Basta provar que os valores envolvidos nas condutas de ocultação e dissimulação têm origem e natureza criminosa. 256. A esse respeito, destaco, por oportuno, o seguinte precedente da 5.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator, o eminente Ministro Felix Fischer, quanto à configuração do crime de lavagem, quando do julgamento de recurso especial interposto contra acórdão condenatório por crime de lavagem do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“Para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, não é necessária a prova cabal do crime antecedente, mas a demonstração de ‘indícios suficientes da existência do crime antecedente’, conforme o teor do §1.º do art. 2.º da Lei n.º 9.613/98. (Precedentes do STF e desta Corte)” (RESP 1.133.944/PR Rel. Min. Felix Fischer 5.ª Turma do STJ j. 27/04/2010) (grifo nosso)

257. Mesmo não sendo os crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações objeto específico do presente processo, forçoso reconhecer a existência de prova significativa de que os três contratos da OAS junto à REPAR e à RNEST foram obtidos através deles. 258. Há, inicialmente, provas indiretas no próprio processo de licitação e contratação.(...)

326. Interrogado no presente feito, o acusado Waldomiro de Oliveira, que não celebrou acordo de colaboração, admitiu, em síntese, que foi o responsável pela abertura e gestão das empresas MO, Empreiteira Rigidez e RCI Software, que figura no quadro social da MO e tem procuração para gestão das outras duas, e que cedeu as empresas e suas contas para Alberto Youssef, para que este recebesse nelas valores e os

distribuiu a terceiros, recebendo para tanto uma comissão de cerca de 1% sobre eles (evento 714). Waldomiro declarou que as empresas não prestaram qualquer serviço e que as notas fiscais foram emitidas a pedido de Alberto Youssef. O dinheiro recebido nas contas das empresas era transferido a terceiros, seguindo determinações de Alberto Youssef, ou sacado e entregue a ele em espécie. Confrontado com diversos contratos firmados entre a MO, a Empreiteira Rigidez e RCI Software com diversas empreiteiras, entre elas empresas do Grupo OAS, admitiu que eram todos ideologicamente falsos.(...)

348. O Consórcio Viário São Bernardo, integrado pela COESA Engenharia, que tem a OAS como sócia majoritária (99,99% de participação) e como outra sócia a **Concremat Engenharia e Tecnologia S/A, também foi utilizada para as fraudes** (evento 1, out 39). (grifo nosso)

349. Foi identificada proposta de serviço da MO Consultoria, subscrita por Waldomiro de Oliveira, para "execução de serviços de consultoria fiscal e trabalhista", para o Consórcio Viário São Bernardo datada de 23/05/2011 no valor de R\$ 780.000,00, com nota fiscal emitida de em 08/12/2011 de R\$ 780.000,00, com depósito pelo Consórcio em conta da MO Consultoria de R\$ 732.030,00 líquidos em 20/12/2011. Os documentos estão no evento 21 do inquérito 5045463 86.2014.404.7000 e no evento 1, out63, fl. 2, da ação penal.(...)

406. Segundo Piercamillo Davigo, um dos Procuradores de Milão que trabalhou no caso: "A investigação revelou que a corrupção é um fenômeno serial e difuso: quando alguém é apanhado com a mão no saco, não é usualmente a sua primeira vez. Além disso, o corrupto tende a criar um ambiente favorável à corrupção, envolvendo no crime outros sujeitos, de modo a adquirir a cumplicidade para que a pessoa honesta fique isolada. O que induz a enfrentar este crime com a consciência de que não se trata de um comportamento episódico e isolado, mas um delito serial que envolve um relevante número de pessoas, com o fim de dar vida a um amplo mercado ilegal." (Davigo, Piercamillo. Per non dimenticare. In: Barbacetto, Gianni e outros. Mani Pulite: La vera storia, 20 anni dopo. Milão: Chiarelettere editore. 2012, p. XV)

413. Com efeito, caracterizadas condutas de ocultação e dissimulação pela simulação da prestação de serviços das empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software para empresas do Grupo OAS, tudo isso no âmbito das obras contratadas pela Petrobrás na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima (RNEST) e na Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR). Os crimes de lavagem ocorreram em cerca de doze operações, considerando o número de depósitos encobertos por contratos e notas fiscais fraudulentas.

414. Todas essas fraudes e simulações visavam ocultar e dissimular a origem e natureza criminosos dos valores envolvidos e ainda o repasse deles aos destinatários finais.

86. Tendo a empresa ECOPLAN ENGENHARIA LTDA acobertado práticas irregulares e se omitido na sua atuação, de forma concertada com outras empresas, de maneira a propiciar a prática de diversos atos ilícitos de superfaturamento por quantidade pelas empresas executoras, aumentando os ganhos na execução das obras do Lote 12 do PISF, afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, quando deveria e poderia ter evitado os atos ilícitos das empresas executoras, através de atos e ações que visassem coibir tais práticas ilegais, tudo clara e suficientemente demonstrado no Termo de Indiciação (doc. nº 1969347), resta inevitável o reconhecimento de que a indiciada agiu com dolo, uma vez que intencionais as suas ações, optando, em conduta voluntária e consciente, por não atestar descompassos na execução contratual, o que justifica a proposta veiculada ao final deste Relatório de que lhe seja imputada a penalidade de declaração de inidoneidade. Assim, as alegações da defesa não podem prosperar.

V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

87. Por tudo quanto aqui exposto, esta CPAR recomenda que seja aplicada à pessoa jurídica **ECOPLAN ENGENHARIA LTDA**, a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, por condutas lesivas à Administração na execução dos serviços de supervisão, acompanhamento técnico e controle tecnológico das obras civis, **referente ao lote 12, da primeira etapa de implantação do Projeto de Execução do Projeto de Integração rio São Francisco – PISF**, acobertando práticas irregulares e omitindo-se na sua atuação, de forma concertada com outras empresas, de maneira a propiciar a prática de diversos atos ilícitos de superfaturamento por quantidade pelas empresas executoras, aumentando os ganhos na execução das obras, afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, comportando-se de modo inidôneo, incidindo na conduta tipificada no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

VI – CONCLUSÃO

88. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013; c/c o art. 11, do Decreto nº 11.129/2022; c/c art. 21, parágrafo único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão propõe:

88.1. Comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para que adote providências de praxe destinadas a:

§ encaminhar à autoridade instauradora o PAR;

§ propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento do quanto aqui apurado ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, para análise quanto à pertinência da

responsabilização judicial da indiciada;

§ recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica **ECOPLAN ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 92.930.643/0001-52**, da sanção de declaração de inidoneidade, nos termos do art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, por ter incidido na conduta tipificada no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

88.2. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, de Art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

a) A omissão, por parte da indiciada, no Gerenciamento, Coordenação e Controle do **Lote 12 do PISF**, concorrendo para o superfaturamento, em prejuízo da União, deu causa a dano à Administração, **quanto ao Lote 12**, no valor de R\$ 10.409.724,61(dez milhões, quatrocentos e nove mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), com base nos seguintes documentos:

1. Lote 12: No Contrato nº 030/2008-MI foram realizados 3 Termos Aditivos, contendo várias alterações dos quantitativos de serviços contratados, **acarretando um impacto financeiro líquido adicional de R\$ 10.409.724,61**, informação constante do Relatório de Ação de Controle – Fiscalização CGU 201108739, de 12/09/2011, fls. 42 a 49. (doc. nº 1868619).

b) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não foram identificados no presente processo, pagamentos a agentes públicos por parte da empresa indiciada.

c) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: o valor da vantagem obtida pelo consórcio executor da obra no Contrato nº 030/2008-MI, em razão da omissão da indiciada nas suas atribuições contratuais, são coincidentes com o montante do dano à Administração, no valor de R\$ 10.409.724,61(dez milhões, quatrocentos e nove mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos).

Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardados a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

88.3. Esta Comissão lavrará nesta data, ata de encerramento de seus trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **LETICIA MARIA VILANOVA DE SOUZA BRASIL**, **Presidente da Comissão**, em 16/01/2023, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BALINSKI**, **Membro da Comissão**, em 16/01/2023, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2655409 e o código CRC 43F9E7D5

Referência: Processo nº 00190.101883/2021-17

SEI nº 2655409